
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM - GABINETE DO
PREFEITO
DECRETO N° 038/2025

DECRETO N° 038/2025

EMENTA: Dispõe sobre a implementação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), no âmbito do Poder Executivo Municipal de Sirinhaém e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM, Estado de Pernambuco no uso das atribuições legais, e no uso do que lhe confere O Art. 72, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a privacidade, segurança e transparência no tratamento de dados pessoais pelo município;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de adequação do município de Sirinhaém às normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se:

- dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

- dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

- dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

- banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

- titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

- controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

- operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

- encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

- agentes de tratamento: o controlador e o operador;

- tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

- anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

- consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

- plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

- finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

- adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

- necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

- livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

- qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

- transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização

do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

- segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

- prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

- não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

- responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DAS RESPONSABILIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

- o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

- a análise de risco;

- o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado;

- o plano de adequação, observadas as exigências constantes em norma específica;

Parágrafo único. Para fins do inciso IV, deste artigo, as unidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município devem observar as diretrizes editadas pelo Conselho Gestor de Proteção de Dados Pessoais - CGPDP de que trata o art. 5º deste Decreto.

Art. 5º Fica criado o Conselho Gestor de Proteção de Dados Pessoais – CGPDP, que será composto pelos Titulares dos seguintes órgãos:

- Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas;

- Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação;

- Procuradoria Geral do Município;

- Controladoria Geral do Município.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Gestor de Proteção de Dados Pessoais – CGPDP, com base nos princípios e disposições contidos na Lei Federal 13.709/2018, e em regulamentações complementares emitidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, estabelecer diretrizes, definir normas, atribuir competências e deliberar sobre a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais, estratégias de adequação, objetivos, metas, prazos e os programas de governança em privacidade.

Art. 6º Compete à Controladoria-Geral do Município:

- coordenar e orientar a rede de encarregados responsáveis pela implementação da PMPD;
- consolidar os resultados e apoiar o monitoramento da Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais;
- disponibilizar canal de atendimento ao titular, considerando as atividades desempenhadas pela Ouvidoria-Geral do Município;
- coordenar a qualidade do atendimento ao titular do dado;
- produzir e manter atualizados manuais e modelos de documentos, bem como capacitações para os agentes públicos; e
- estabelecer sistemática de auditoria interna com vistas a aumentar e proteger o valor organizacional do Município, fornecendo avaliação, assessoria e conhecimentos objetivos baseados em riscos.

Art. 7º Compete à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- orientar a aplicação de soluções de tecnologia da informação e comunicação relacionadas à proteção de dados pessoais;
- adequar as arquiteturas e as operações compartilhadas de tecnologia da informação e comunicação hospedadas no datacenter e na rede corporativa às exigências da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e
- propor padrões de desenvolvimento de novas soluções de tecnologia da informação e comunicação, considerando a proteção de dados pessoais, desde a fase de concepção do produto e serviço até a sua execução.

Parágrafo único. As arquiteturas e as operações de que trata o inciso II poderão ter seu escopo alterado por meio de acordo entre as partes responsáveis pelo compartilhamento.

Art. 8º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

- disponibilizar aos agentes de tratamento e aos encarregados consultoria jurídica para dirimir questões e emitir pareceres do significado e alcance da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- disponibilizar modelos de contratos, convênios e acordos de cooperação internacional aderentes à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a serem utilizados pelos agentes de tratamento; e
- disponibilizar modelo de termo de uso de sistema de informação da Administração Pública.

Art. 9º Compete aos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal dispostos na redação atualizada da Lei Municipal nº 3.894, de 27 de dezembro de 2022, o desempenho das atribuições típicas de controlador de dados pessoais previstas na Lei Federal nº 13.790, de 14 de agosto de 2018:

- aprovar, prover condições e promover ações para efetividade da Política de Proteção de Dados Pessoais Locais;
- designar o encarregado para conduzir a Política de Proteção de Dados Pessoais Locais, e atuar conforme art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 através de ato próprio;

- elaborar o Relatório de Impacto de Proteção aos Dados Pessoais, na forma da lei, com o apoio técnico das áreas jurídica e tecnológica da entidade; e

- fornecer aos operadores termos de uso, manuais de instruções e treinamento dos tratamentos sob sua responsabilidade.

§ 1º A designação do encarregado deverá atender prerrogativas e qualificações necessárias ao exercício dessa função.

§ 2º O encarregado deve estar subordinado diretamente ao dirigente máximo dos órgãos ou entidades previstos no caput do art. 1º, devendo ter experiência em gestão pública, na área jurídica ou de tecnologia, bem como poderes para tratar questões que afetem os operadores e para orientar a adequação dos processos internos à LGPD.

Art. 10. Compete ao encarregado e sua equipe de apoio:

- apoiar a Política de Proteção de Dados Local - PPDL, no sentido de:

- inventariar os tratamentos do controlador, inclusive os eletrônicos;

- analisar a maturidade dos tratamentos em face dos objetivos e metas estabelecidos e do consequente risco de incidentes de privacidade;

- avaliar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

- orientar as providências cabíveis para implementar as medidas de segurança avaliadas;

- cumprir os objetivos e metas previstas na Política de Proteção de Dados Pessoais Locais.

- receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências, em articulação com a Ouvidoria- Geral do Município;

- receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

- ANPD e adotar providências;

- orientar os funcionários e os contratados no cumprimento das práticas necessárias à privacidade de dados pessoais;

- quando provocado, entregar o Relatório de Impacto de Proteção aos Dados Pessoais, na forma da lei, com o apoio técnico das áreas jurídica e tecnológica da entidade;

- atender às normas complementares da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais; e

- informar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais e aos titulares dos dados pessoais eventuais incidentes de privacidade de dados pessoais, dentro da execução de um plano de respostas a incidentes.

SEÇÃO II

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 11 O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve:

- objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

- observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art. 12. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 13. É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

- em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011;

- nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

- quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Controlador Geral do Município para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;

- na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

- a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;

- as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

Art. 14. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

- o Controlador Geral do Município informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

- seja obtido o consentimento do titular, salvo:

nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709, de 2018;

nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 11, inciso II deste decreto;

nas hipóteses do art. 13 deste decreto.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 15. Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sirinhaém - PE, 02 de junho de 2025.

MANOEL SOARES DE SOUZA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Samuel Paula de Brito
Código Identificador:4F8B6DFF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 05/06/2025. Edição 3857

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>